



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 132/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente, Daniella Maria Freitas Leite Penteadó e José Agostino Salata, membro indicado como Relator pelo Presidente, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n. 013 de 2022, de autoria do Vereador Alceu Antonio Mazziero.

Dois Córregos, 13 de outubro de 2022.

Alceu Antonio Mazziero  
**Presidente**

José Agostino Salata  
**Membro - Relator**

Daniella Maria Freitas Leite Penteadó  
**Membro**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br)

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Parecer N.132 de 2022 – Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
1664	25/10/22 14:29	1/2022

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei do legislativo n. 013 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de outubro de 2022, às 08h e 52min.**

**Ementa: “Confere denominação de Alameda Dr. Carlos Eduardo Francischone (Ado Francischone) a via pública que dá acesso ao Centro de Eventos Oridio Maziero, partindo da Avenida Helcy Bueno Faulin”.**

**Autoria: Vereador Alceu Antonio Mazziro.**

O Projeto de Lei do Legislativo n. 12/2022, de autoria do Vereador Alceu Antonio Mazziro, dispõe sobre a denominação de Alameda Dr. Carlos Eduardo Francischone (Ado Francischone), a via pública que dá acesso ao Centro de Eventos Oridio Maziero.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do vereador, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local (art.5º, I da LOM). Logo, não há problemas neste ponto específico.

Salienta-se que o art.170, combinado com o Parágrafo Único do art.27, ambos da Lei Orgânica Municipal, que versam sobre a possibilidade de denominação de próprio público municipal e sobre a viabilidade de dar nomes de pessoas aos bens e serviços públicos de qualquer natureza, foram obedecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 11 de outubro de 2022.

  
José Agostino Salata  
**Relator**

*plu*

*Obin*